



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039356-83.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VINICIUS DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1039356-83.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Vinicius da Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Juíza: Dra. Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima

Voto nº 2192

ACIDENTE DO TRABALHO IN ITINERE. MEMBRO SUPERIOR DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO OBREIRO.

REPETIÇÃO DA PROVA PERICIAL. Prova pericial produzida com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por perito de confiança do juízo, contendo fundamentação clara e suficiente ao adequado julgamento da lide, desmerecendo renovação ou complementação. NÃO OITIVA DE TESTEMUNHAS. Prova oral inócua, ante a prevalência da pericial sobre questão científica.

MÉRITO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. Provada pericialmente a ausência de sequela incapacitante, indevida a indenização acidentária.

Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

1) RELATÓRIO

Da sentença recorrida.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 102/104, cujo relatório é adotado, que **julgou improcedente** ação acidentária movida por *auxiliar de almoxarifado*, objetivando a concessão de benefício acidentário em razão de sequelas advindas de acidente de trajeto ocorrido em 28/3/2024, lesionando o membro superior direito.

Da apelação do autor.

Em recurso (fls. 109/124), sustentou que estaria comprovada a redução de sua capacidade laboral, em razão de sequelas do acidente de trajeto, fazendo jus ao benefício. Realizou críticas à conclusão pericial, pois contrária às demais prova dos autos, além disso, o juízo não estaria adstrito ao laudo.

Subsidiariamente, defendeu a renovação da perícia e realização de prova testemunhal.

Processado o recurso, sem contrarrazões (fls. 130/131), subiram os autos.

É o relatório.

2) FUNDAMENTOS

Do pleito subsidiário de repetição ou complementação da perícia.

Embora requerido, em sede recursal, de forma subsidiária, é desnecessária a repetição ou complementação da perícia, já que aquela realizada mostrou-se suficiente ao adequado julgamento da lide em primeiro grau, - assim como o é, também, para o julgamento em grau de recurso -, vez que o *expert* respaldou-se em exames clínico e especializado para a elaboração de seu trabalho técnico, enfrentando com precisão todas as questões que lhe foram submetidas, oferecendo destarte para o julgador os elementos técnicos necessários à formação de sua convicção.

O mero inconformismo com o resultado final do laudo pericial não é capaz de ensejar a realização de nova prova médica, se aquela produzida está bem fundamentada, desmerecendo complementação ou repetição, o que só oneraria os encargos da lide, desnecessariamente.

Destaque-se não ser atribuição do perito oficial corroborar a tese de qualquer das partes, mas sim formular parecer técnico, imparcial,

fundamentado e coerente, para auxiliar o Juízo na formação de sua convicção. Nesses termos, o vistor desincumbiu-se de seu múnus.

O obreiro não se interessou em participar da produção da prova pericial, pois sequer ofereceu parecer divergente para impugnar eficazmente a prova técnica.

Assim, aguardou o resultado desfavorável da perícia para passar a se interessar por ela, mas, sem mais poder fazer, limitando-se a apresentar, impugnações carentes de fundamentos técnicos (fls. 87/95).

Note-se que ao obreiro foi dada a oportunidade de produzir todas as provas pertinentes, inexistindo, portanto, qualquer violação ao seu direito de defesa, havendo, frise-se, mero inconformismo com o desfecho do processo, fator não justificador da repetição da prova técnica.

E foi o trabalho técnico realizado sob a égide do contraditório e da ampla defesa e, além disso, presentes exames físicos e especializados, com análise das questões submetidas à perícia, sem qualquer contradita técnica ao laudo formulado.

Impende ponderar ainda que, para se caracterizar a plenitude do contraditório e da ampla defesa, não é obrigatória a realização de novas diligências ou segunda perícia, como habitualmente se sustenta em razões recursais oferecidas por partes contrariadas em suas pretensões por sentenças estribadas em prova pericial que lhes tenha sido desfavorável.

Basta que o contraditório, nos exatos termos do quanto estabelecido nas normas procedimentais, e durante a tramitação do processo em primeiro grau de jurisdição, tenha se efetivado mediante a concessão das oportunidades legais às partes para participarem das, e produzirem as, provas em geral, não sendo imperioso que se conceda oportunidade para repetição de qualquer ato probatório apenas porque este ou aquele resultou em evidência contrária ao interesse de uma delas.

sociedade, estabeleceu o reexame necessário apenas em favor do erário público. Principalmente quando este integra o patrimônio de autarquia que garante a realização do Direito Social, Previdenciário e Acidentário, a milhares de obreiros segurados.

Incumbe, nesses casos, ao apelante indicar qual o dispositivo processual que, **descumprido ou ignorado** durante a fase de produção (ou mesmo das de postulação e admissão) da prova, teria ensejado cerceamento de defesa que justificasse, ou a anulação da sentença, ou o reconhecimento do cerceamento de defesa para que se tornasse razoável seu pleito de complementação da prova já produzida, **regularmente**, em primeiro grau de jurisdição.

Confirmam-se o seguinte aresto consentâneo ao caso:

“ACIDENTÁRIA - PRETENSÃO DO AUTOR DE SE SUBMETER À NOVA PERÍCIA MÉDICA - INADMISSIBILIDADE. 'Elaborado o laudo oficial de forma completa e com fundamento claro e suficiente para ensejar o deslinde da demanda, revela-se inconsistente o pedido de realização de nova perícia ou de qualquer outra diligência nesse sentido'. ACIDENTÁRIA - LESÕES NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO - LIA ME OCUPACIONAL E PREJUÍZO FUNCIONAL AFASTADOS PELA PERÍCIA - IMPROCEDÊNCIA. "Atestado pela prova médica, de forma cabal e taxativa, que o autor não ostenta nenhuma sequela incapacitante decorrente de moléstia de origem ocupacional, não há que se cogitar de indenização no âmbito da infortunistica". (Apelação Cível 1019687-20.2019.8.26.0053, Rel. Des. Luiz De Lorenzi, TJSP, 16ª Câmara de Direito Público, julgado em 28/01/2020 – destaquei em negrito).

Portanto, desnecessária a renovação ou complementação da prova pericial.

Da prova oral

A prova oral é desnecessária.

Isso porque, a avaliação das sequelas acidentárias e sua influência no labor, em especial a incapacidade, assim como o nexos, constituem matéria eminentemente técnica, a ser objeto exclusivo da prova pericial, e não da oral, imprestável a tanto.

É, ademais, obrigação do juiz indeferir a prova testemunhal quando o objeto dela seja questão científica nos termos do artigo 443, II, do C.P.C (antigo art. 400, II, do C.P.C./1973).

Não bastasse, nos moldes do art. 370 do C.P.C.:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

*Parágrafo único. **O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.**”* (destaquei em negrito).

Portanto, no caso, dupla era a obrigação (não mera faculdade) do juízo *a quo* de não determinar a prova testemunhal, a uma, porque visava provar fato científico e, a outra, porque se tratava de prova inútil.

Nesse sentido, julgados desta C. Câmara:

*“(...) O entendimento esposado pela r. decisão combatida encontra amparo na jurisprudência, cujo entendimento consagrado é no sentido de que **no campo da infortunistica a incapacidade e o liame ocupacional da doença e/ou acidente de trabalho constituem elementos cuja aferição é de cunho técnico, ou seja, a sua configuração ou não só se dá mediante perícia específica, não tendo a prova testemunhal força para substituí-la ou infirmá-la** (...)”*(Apelação sem Revisão nº 718.479-0/2 - 16ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Luiz de Lorenzi) – destaquei em negrito.

“(…) Elaborado o laudo oficial de forma completa e com fundamento claro e suficiente para ensejar o deslinde da demanda, revela-se inconsistente o pedido de realização de nova perícia ou de qualquer outra diligência nesse sentido” (TJSP, Ap.994071832070, 16ª Câm. Direito Público, rel. Des. Luiz de Lorenzi) – destaquei em negrito.

(…) Anoto, de chofre, que o nobre Juiz singular entendeu ser desnecessária maior dilação probatória, dando-se por satisfeito com a prova técnica existente nos autos. E lícito era assim proceder, na medida em que, sendo ele o destinatário da prova, incumbia-lhe, com base no permissivo do art. 130 do CPC, aferir sobre a conveniência das diligências necessárias à formação do seu convencimento, bem como indeferir aquelas que são inúteis e meramente protelatórias.

Aduzo, por oportuno, não ter ocorrido cerceamento de defesa que enseje a anulação da r. sentença, pelo fato do Magistrado não ter determinado a produção de prova oral, pois desnecessária tal medida, no caso em debate, uma vez que o laudo pericial, elaborado, aliás, com lisura, sem vícios ou contradições concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

Friso, ainda, que os depoimentos de testemunhas se tornariam inócuos, na medida em que jamais se poderiam contrapor ao laudo pericial, sendo, assim, completamente despiciendos para o adequado desate da contenda, uma vez que elas não detêm o conhecimento técnico necessário para isso. - (TJSP, Apelação nº 9157651-30.2009.8.26.0000 – 16ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Valdecir José do Nascimento) – destaquei em negrito.

Dessa forma, despicienda a oitiva de testemunhas.

Diante desse quadro, rejeitam-se os pleitos subsidiários.

Do mérito

No mérito, o recurso não merece provimento.

Com efeito, a perícia oficial (fls. 48/53), elaborada pelo Dr. Gilberto de Castro Brandão, realizou exame físico que constatou:

“ANTEBRAÇO DIRETO

*Com cicatriz cirúrgica longitudinal na
borda ulnar de $\pm$ 15 cm, bem consolidada.*

Sem edema residual.

Sem sinais flogísticos locais.

Sem deformidades ósseas residuais.

Sem atrofias musculares por desuso.

Sem dor a palpação.

*Sem alteração vascular e/ou neurológica
periférica.*

*Sem limitação funcional do
cotovelo/punho direito.*

*Sem prejuízo do movimento de
pronossupinação do antebraço.*

*Sem déficit de força muscular de
preensão manual” (fls. 50, destaque do original).*

Após a análise dos documentos médicos e exames complementares, considerando a incipiência dos resultados nos exames de imagem e a normalidade ao exame físico, concluiu que não há redução do potencial laboral e sequer dispêndio de maior esforço na execução do labor: *“Ao exame pericial pudemos confirmar que a lesão acidentária se encontra devidamente consolidada e sem qualquer dano funcional residual, a ponto de justificar a presença de sequelas de natureza impeditiva para o trabalho ou que demande na necessidade permanente de maior esforço físico, tendo em linha de conta a análise dos exames realizados e a inexpressividade de sua atual avaliação clínica.*

□ Assim, como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, concluímos que o autor não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico.

Via de consequência, no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar (fls. 50/51)

(...)

**CLASSIFICAÇÃO DA
INCAPACIDADE:**

Não há” (fls. 52, destaque do original).

Tal conclusão merece integral acolhida, pois, como se observa, não há qualquer sinal objetivo de limitação do obreiro, ao contrário, o exame físico e os testes propedêuticos apontaram resultados normais, sendo imperioso reconhecer a ausência de incapacidade funcional atual.

Note-se, ainda, que os resultados dos exames especializados apenas confirmam o diagnóstico, pois o vistor os analisou e, considerando o quadro incipiente, justificadamente, concluiu pela inexistência de incapacidade, não fazendo jus ao benefício.

Como cediço, a legislação infortunistica não indeniza a simples lesão e muito menos o risco potencial existente na atividade, mas sim as **efetivas e atuais moléstias incapacitantes** relacionadas com o trabalho, que o exame clínico revelou inexistirem no presente caso.

Ademais, o exame físico, que constatou a normalidade do segmento, é soberano ao avaliar a repercussão na capacidade laboral, sendo a imagem apenas um exame complementar a confirmar o quadro clínico, senão não haveria lógica na avaliação pericial solicitada e realizada, pois aí bastaria um

resultado de exame especializado alterado, e o caso estaria encerrado.

Nem se alegue estar a prova pericial em contradição com os atestados e exames médicos juntados na exordial, pois, além de parciais e unilateralmente produzidos (o que já bastaria para se alijá-los da consideração judicial em confronto com a prova, propriamente dita, que os contrarie), apenas relatam a existência de problemas no membro superior direito, não trazendo qualquer exame físico ou outro elemento capaz de ilidir, e menos ainda elidir, as minuciosas constatações periciais.

Não é demasiado frisar que a infortunística não indeniza evento ou lesão, mas apenas e tão somente à incapacidade laboral atual e comprovada, o que efetivamente não ocorre neste caso.

Frise-se, ainda, que a legislação acidentária não indeniza eventual risco de agravamento das afecções, mas sim a incapacidade atual.

E não se há de confundir “*lesão mínima*” com “*incapacidade mínima*”, pois é apenas esta última que merece apreciação para fins indenizatórios.

Não se trata, pois de considerar a **sequela mínima**, ou seja, a deformidade em si mesma, como quer o apelante, mas sim a **incapacidade nenhuma** que dela decorre ante a ausência de qualquer prejuízo funcional - o que obviamente afasta a concessão de qualquer benefício na seara infortunística.

Assim, a perícia oficial, isenta e bem fundamentada, apoiada em exame clínico e especializados, não foi abalada por qualquer prova técnica em contrário ou pela demonstração de sua imprestabilidade, merecendo, pois, integral acolhida.

Considere-se, também, que conquanto a teor do artigo 479, do Código de Processo Civil o magistrado não esteja adstrito ao laudo para formar seu convencimento, tem-se que esse dispositivo legal não se aplica ao caso, já que não há elementos ou provas nos autos que possam contrariar, eficazmente, as

conclusões da perícia.

Posto isso, desnecessária qualquer dilação probatória, afastam-se os pleitos subsidiários e, não sendo o obreiro portador de quaisquer sequelas incapacitantes, jus não faz ao recebimento do benefício requerido, razão pela qual deve prevalecer o decreto de improcedência da ação, mantida, portanto, a r. sentença apelada.

Isento o recorrente dos encargos sucumbenciais, com fulcro no parágrafo único do artigo 129, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, inexistente incapacidade laboral atual indenizável, jus não faz ao benefício acidentário, razão pela qual **nega-se provimento ao recurso do obreiro.**

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator